



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901008/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.321 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.

Na sistemática automatizada de apuração, controlada pelo Sistema de Controle de Créditos-SCC, o valor ressarcível é o menor saldo credor apurado entre o saldo credor do trimestre de referência e o menor saldo credor apurado no período que a ele se sucede, até a data da transmissão da primeira declaração de compensação

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

O estabelecimento matriz de Procter&Gamble do Brasil S/A transmitiu, em 30/11/2006, o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 15812.61657.301106.1.3.01-6399, fls. 42 a 131, objetivando o ressarcimento do saldo credor trimestral, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 033 de 04 de março 1999, referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.157.259,29, e sua compensação com débitos de 6912-01 PIS - Não Cumulativo (PA 10/2006, R\$ 143.586,70) e 5856-01 COFINS - Não cumulativa (PA 10/2006, R\$ 656.460,71). A DComp nº 33065.84754.151206.1.3.01-1730 também foi transmitida para declarar compensações do direito creditório pretendido. O Despacho Decisório Eletrônico nº de Rastreamento 930804598, fl. 137, indeferiu o pleito e não homologou as compensações porque o saldo credor ressarcível apurado no trimestre em questão, no valor de R\$ 808.887,58, acabou absorvido por débitos emergentes em períodos subseqüentes, até a data da apresentação da DComp 33065.84754.151206.1.3.01-1730, em 15/12/2006.

Em reclamação, fls. 2 a 13, o interessado explicou que, após compensar os créditos de IPI decorrente da aquisição de insumos (R\$ 3.383.195,19) com débitos do próprio IPI devido na saída de seus produtos (R\$ 506.715,54), declarou a compensação de parte de saldo credor remanescente (R\$ 2.876.479,65) com débitos de PIS e COFINS (períodos de apuração: outubro e novembro), no valor de R\$ 136.814,39 e R\$ 1.982.710,42, respectivamente. Argüi a nulidade do despacho em virtude de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não haverem sido apresentados os motivos do aproveitamento indevido dos créditos, além de não haver sido disponibilizada oportunidade de esclarecer pontos entendidos como controversos pela Fiscalização, de modo que não restassem dúvidas quanto ao seu direito ao crédito. Na hipótese do indeferimento da sua manifestação, contesta a exigência de multa e juros sobre seus débitos, considerando não haver incorrido em mora ao apresentar a declaração de compensação antes do vencimento dos débitos tributários compensados. Instrui sua reclamação com cópia do livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI. Requer diligência para comprovação dos fatos alegados.

A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente. O Acórdão nº 01-25.156, de 14 de junho de 2012, fls. 155 a 160, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE IPI. ERRO DE FATO.COMPROVAÇÃO

Constatada a ocorrência de erro de fato nas informações prestadas à Receita Federal, relativas a débitos, impõe-se o restabelecimento dos valores dos créditos reduzidos indevidamente, em respeito ao princípio da verdade material.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O colegiado *a quo* reconheceu erros de fato cometidos no preenchimento das DComp 15812.61657.301106.1.3.016399 e 33065.84754.151206.1.3.011730 e autorizou o ressarcimento de R\$ 1.416.881,74, demonstrados às fls. 158 e 159.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoadado de fls. 172 a 191, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, alega erro de cálculo no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO

APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, constante do voto condutor da decisão recorrida (fls. 158 e 159), nos seguintes termos (fls. 178 e 179)

1 - Na linha pertinente a apuração do 1.º Dec. Nov/2006, mas precisamente na coluna E, o ilustre relator apurou como maior saldo credor o montante de R\$ 1.441.208,16, transportando este saldo para a coluna G;

2 - Posteriormente apura para o 2.º Dec. Nov/2006 como maior saldo credor o montante de R\$ 1.416.881,74, transportando também este valor para a coluna G;

3 - E finalmente para o 3.º Dec. Nov/2006 apura como maior saldo credor passível de ressarcimento entre o 3.º e 4.º Trimestres de 2006, o montante de R\$ 2.126.961,90, mas comete um erro material ao não transportar este saldo para a coluna G, mas sim assumir e repetir nesta mesma coluna G, o montante apurado pertinente ao período anterior, ou seja, 2.º Dec. Nov/2006 que fora de R\$ 1.416.881,74.

Desta forma o ilustre relator se equivoca, pois desconsidera um crédito na ordem de R\$ 710.080,16 que é justamente a diferença entre o maior crédito apurado de R\$ 2.126.961,90 e o valor erroneamente mantido linearmente a este montante no valor de R\$ 1.416.881,74.

Pede reforma do acórdão da DRJ para que, uma vez refeito o cálculo, seja considerado o crédito de R\$ 710.080,16, que é a diferença entre o maior crédito apurado de R\$ 2.126.961,90 e o valor erroneamente mantido no montante de R\$ 1.416.881,74, segundo demonstração que faz.

Na continuação, digressiona sobre os princípios da verdade material, legalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade e do *due process of law*.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 172 a 191 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ª Turma nº 01-25.156, de 14 de junho de 2012.

Nada a reparar na decisão recorrida.

Reproduzo abaixo o demonstrativo contestado pela recorrente, extraído das fls. 178 e 179) da decisão recorrida:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (VALORES EM REAIS)						
Período de Apuração	Saldo Credor Antenor	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
A	B	C	D	E	F	G
1º Dec. Out/2006	2.157.259,29	257.847,95	0,00	2.415.107,24	0,00	2.157.259,29
2º Dec. Out/2006	2.415.107,24	219.812,85	5.576,57	2.629.343,52	0,00	2.157.259,29
3º Dec. Out/2006	2.629.343,52	559.297,92	719.949,67	2.468.691,77	0,00	2.157.259,29
1º Dec. Nov/2006	2.468.691,77	1.154.043,46	2.181.527,07	1.441.208,16	0,00	1.441.208,16
2º Dec. Nov/2006	1.441.208,16	834.197,31	858.523,73	1.416.881,74	0,00	1.416.881,74
3º Dec. Nov/2006	1.416.881,74	949.784,00	239.703,84	2.126.961,90	0,00	1.416.881,74
1º Dec. Dez/2006						0,00

Como bem constatou a recorrente, o Colegiado de piso findou por reconhecer a totalidade dos créditos de IPI do 3º Trimestre/2006 informados pela Recorrente em suas DComp's de final 6399 e 1730, no valor de R\$ 2.157.259,29. A discordância recursal refere-se à evolução do saldo credor nos períodos de apuração que sucederam até 30/11/2006, data da transmissão da DComp nº 15812.61657.301106.1.3.01-6399.

Não parece ser inútil relembrar ao recorrente que, na sistemática automática de ressarcimentos dos saldos credores trimestrais a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o ressarcimento deferido terá valor igual ao menor saldo credor apurado entre o final do trimestre de referência e a data da transmissão da primeira DComp de aproveitamento do crédito, quando houver. Se o desavisado recorrente tiver esse pressuposto em mente, quedará claro o motivo pelo qual o montante de R\$ 2.126.961,90, saldo credor do PA 3-11/2006 (coluna E), não foi transferido para a coluna G (o ressarcível é o menor saldo credor no período, e não o maior!); da mesma forma, entenderá finalmente porque a análise da evolução do saldo encerrou-se no terceiro decêndio de novembro de 2006 e não prosseguiu até o último decêndio do 4º trimestre de 2006 (a DComp nº 15812.61657.301106.1.3.01-6399 foi transmitida em 30 /11/2006!)

Confira-se a evolução do saldo credor depois do período de apuração, até 30/11/2006, a partir das informações extraídas das DComp's:

PA	SALDO CREDOR INICIAL	SALDO APURADO NO PA	SALDO CREDOR FINAL
1-10/2006	R\$ 2.157.259,29	R\$ 257.847,95 (c)	R\$ 2.415.107,24
2-10/2006	R\$ 2.415.107,24	R\$ 214.236,28 (c)	R\$ 2.629.343,52
3-10/2006	R\$ 2.629.343,52	R\$ 160.651,75 (d)	R\$ 2.468.691,77
1-11/2006	R\$ 2.468.691,77	R\$ 1.027.483,61 (d)	R\$ 1.441.208,16
2-11/2006	R\$ 1.441.208,16	R\$ 24.326,42 (d)	R\$ 1.416.881,74
3-11/2006	R\$ 1.416.881,74	R\$ 710.080,16 (c)	R\$ 2.126.961,90

Espero ter conseguido demonstrar ao recorrente que o menor saldo credor, no período que sucedeu ao trimestre de referência, foi exatamente R\$1.416.881,74, tal e qual apurado na decisão recorrida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Alexandre Kern

Processo nº 10283.901008/2011-81
Acórdão n.º **3403-002.321**

S3-C4T3
Fl. 219

CÓPIA